



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Assembleia Popular:

##### Lei n.º 6/86:

Estabelece de forma clara as competências para alterar a divisão territorial.

##### Resolução n.º 6/86:

Cria novos distritos por província.

##### Resolução n.º 7/86:

Aprova a transferência de algumas áreas entre distritos por província.

##### Resolução n.º 8/86:

Eleva à categoria de cidade alguns centros urbanos.

##### Rectificação:

Aos artigos 46 e 50 da Lei n.º 4/86, de 25 de Julho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 26 do mesmo mês.

### ASSEMBLEIA POPULAR

#### Lei n.º 6/86

de 25 de Julho

No contexto da realização das tarefas de organização territorial definidas pelo Partido Frelimo, constatou-se a necessidade de se estabelecer de forma clara as competências para alterar a divisão territorial, bem como para proceder à classificação das unidades territoriais do País.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1.º — 1. Compete a Assembleia Popular criar, alterar ou extinguir unidades territoriais nos níveis de província, distrito e cidade.

2. Compete ao Conselho de Ministros

- a) Criar, alterar ou extinguir unidades territoriais nos níveis de posto administrativo e vila;
- b) Classificar as unidades territoriais;
- c) Definir ou alterar as sedes de cada uma das unidades territoriais.

Art. 2.º — 1. Compete as Assembleias Provinciais e à Assembleia da Cidade de Maputo criar, alterar ou extinguir unidades territoriais ao nível de localidade e bairro

2. No exercício da competência definida no número anterior, os Governos Provinciais deverão necessariamente trabalhar em estreita ligação com os competentes órgãos centrais do aparelho de Estado.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

#### Resolução n.º 6/86

de 25 de Julho

A organização territorial é uma questão fundamental do exercício do poder estatal. Com efeito ela visa garantir o efectivo funcionamento dos órgãos de Estado em cada parcela do País. Permite o enquadramento correcto das populações no exercício do Poder Popular e a criação de condições materiais e espirituais para a construção do socialismo.

Na actual fase em que a nossa Pátria é agredida pelo imperialismo é necessário e urgente reforçar a organização político-administrativa para que se possa, com cada vez maior eficácia, planificar o desenvolvimento económico, social e cultural, dirigir e enquadrar o povo no combate sem tréguas contra o inimigo da Independência Nacional e da Revolução Socialista no nosso País.

Nestes termos, ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 6/86, a Assembleia Popular determina.

Artigo 1.º São criados os seguintes novos distritos por província:

1. Na província de Cabo Delgado:

- Balama
- Muidumbe
- Nangade.

2. Na província do Niassa.

- Metarica
- Muembe.
- Ngaúma.
- Nipepe.

## 3. Na província de Nampula:

- Lalaua.
- Namapa.

## 4. Na Província da Zambézia.

- Inhassunge.
- Nicoadala.

## 5. Na província de Tete:

- Chiúta
- Tsangano.

## 6. Na província de Manica

- Machaze.
- Macossa

## 7. Na província de Sofala:

- Machanga.
- Maringuè.
- Muanza.
- Nhamalanda

## 8. Na província de Inhambane:

- Inhassoro
- Funhalouro
- Mabote

## 9. Na província de Gaza:

- Mabalane
- Massangena
- Chigubo.

Art. 2 São extintos os distritos da Ilha, na província de Nampula, e de Quelimane, na província da Zambézia.

Art. 3. O Instituto Nacional de Planeamento Físico e a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, em coordenação com os Governos Provinciais respectivos, procederão à delimitação física das áreas e a todo o trabalho técnico subsequente respeitante aos distritos criados de acordo com o artigo 1 da presente resolução

Art. 4 O Conselho de Ministros aprovará a descrição técnica e cartográfica dos novos distritos

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

—————  
**Resolução n.º 7/86**  
 de 25 de Julho

A organização territorial deve corresponder à necessidade da criação de condições materiais, políticas e sociais que garantam a execução dos planos de desenvolvimento económico e socio-cultural do país. Ela deve ainda responder às exigências de consolidação do Poder Popular e da garantia de defesa e segurança do território nacional.

O crescimento do nosso Estado Democrático e Popular impõe que façamos uma reflexão sobre a adequação da actual divisão territorial e administrativa às exigências da presente fase do nosso processo revolucionário, considerando em particular a realização das direcções principais: defesa da Pátria, vitória sobre o subdesenvolvimento, construção do socialismo

Assim, com vista a tornar mais operativo o exercício da acção governativa ao nível provincial e distrital, bem como tornar mais efectiva a administração do território da área sob a jurisdição dos órgãos distritais, importa proceder à transferência de algumas áreas de uns distritos para outros.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 6/86, de 25 de Julho, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1. É aprovada a transferência das seguintes áreas entre distritos por província:

## 1. Na província de Cabo Delgado:

- a) A localidade de Mesa transita do distrito de Montepuez para o distrito de Ancuabe;
- b) A localidade de Nairoto transita do distrito de Mueda para o distrito de Montepuez;
- c) A localidade de Muidumbe transita do distrito de Mocimboa da Praia para o distrito de Muidumbe;
- d) A localidade de Meloco transita do distrito de Montepuez para o distrito de Namuno;
- e) A área entre o rio Titimar e Mezaruma do distrito de Ancuabe transita para o distrito de Chiúre;
- f) A localidade de Mazeze do distrito Mecúfi transita para o distrito de Chiúre;
- g) A localidade de Mieze do distrito de Mecúfi transita para o distrito de Pemba;
- h) A localidade de Murrobué do distrito de Pemba transita para o distrito de Mecúfi.

## 2. Na província do Niassa

- a) Uma pequena área da localidade de Lugenda (ex: Mussoma) do distrito de Marrupa transita para o distrito de Mecula;
- b) A cidade de Lichinga abrange uma pequena área do distrito de Lichinga;
- c) A localidade de Namuanica transita do distrito de Majune para o distrito de Lichinga;
- d) A localidade de Nambilanje transita do distrito de Mandimba para o distrito de Majune.

## 3. Na província de Nampula:

- a) As localidades de Namapa, Odrepa, Alua, Samora Machel, Namiroa, Muanona do distrito de Eráti transitam para o distrito de Namana;
- b) As localidades de Lalaua, Lúrio e Meti do distrito de Ribauè transitam para o distrito de Lalaua

## 4. Na província da Zambézia:

- a) As localidades de Nhafuba, Nicoadala e Munhonha do distrito de Namacurra transitam para o distrito de Nicoadala;
- b) As localidades de Madal, Ionge, Uova, Maquival, Nangoela, Marrongane e Namacata transitam do distrito de Quelimane para o distrito de Nicoadala;
- c) As localidades de Mucupia, Gonhane, Chirimane transitam do distrito de Quelimane para o distrito de Inhassunge;
- d) As localidades de Muabo, Maginge, Rovuma, 25 de Setembro, Samora Machel, Dzama e Chisamba transitam do distrito de Chinde para o distrito de Luabo

## 5. Na província de Tete:

- a) A localidade de Muladzi do distrito de Macanga transitam para o distrito de Chifunde;
- b) As localidades de Casula e Manje dos distritos de Macanga e Chifunde, respectivamente, transitam para o distrito de Chiúta;
- c) A localidade de Chipera do distrito de Cahora Bassa transitam para o distrito de Marávia;
- d) A área da localidade de Chiôco compreendida entre os rios Daque e Chirodzi do distrito de Changara transita para o distrito de Cahora Bassa;
- e) A localidade de Chintopo do distrito do Zumbo transita para o distrito de Magoé;
- f) A área compreendida entre os rios Uncanha e Munguzi do distrito de Magoé transita para o distrito do Zumbo.

## 6. Na província de Manica:

- a) As localidades de Vanduzi e Bandula do distrito de Chimoio transitam para o distrito de Manica;
- b) As localidades de Macossa, Nhamagua, Nguawala, Mussuanyaze, Rio dos Elefantes, Massanguene, Nhucassoro e Durica do distrito do Bárue transitam para o distrito de Macossa.

## 7. Na província de Sofala:

- a) As localidades de Nhamatanda, Tica e Nhampoca do distrito do Dondo transitam para o distrito de Nhamatanda;
- b) As localidades de Muanza, Galinha, Chinapamimba do distrito de Cheringoma transitam para o distrito de Muanza;
- c) As localidades de Maringue, Canxixe, Subwé, Gumbalassi e Senga-Senga dos distritos de Chemba e Gorongosa, respectivamente, transitam para o distrito de Maringue;
- d) As localidades de Machanga, Divinho e Nharingue do distrito de Chibabava transitam para o distrito de Machanga.

## 8. Na província de Inhambane:

- a) As localidades de Ilhas do Bazaruto, Maimelane, Cometela do distrito de Vilanculo transitam para o distrito de Inhassoro;
- b) As localidades de Manhice, Mavume, Cubo, Tse-nane e Tomé do distrito de Massinga transitam para o distrito de Funhalouro;
- c) A localidade de Funhalouro do distrito de Massinga transita para o distrito de Funhalouro;
- d) As localidades de Bembe, Nhabanda e Mabil dos distritos de Homoine, Morrumbene e Jangamo, respectivamente, transitam para a cidade de Maxis.

## 9. Na província de Gaza:

- a) As localidades de Chibabel e Chiduachine do distrito de Chibuto e de Bilene-Macia transitam para os distritos de Guijá e Chókwè, respectivamente;
- b) As localidades de Combomune do distrito de Chicualacuala e Mabalane, Nhatimamba, Tsocate, N'avene Chipsope, dos distritos de Guijá transitam para o distrito de Mabalane;
- c) A localidade de Zuza do distrito de Bilene-Macia transita para o distrito de Chókwè;

- d) As localidades de Olombe e Mazivila do distrito de Chókwè passam para o distrito de Bilene-Macia;
- e) A localidade de Massangena do distrito de Chicualacuala transita para o distrito de Massangena;
- f) As localidades de Saute e de Dindiza no distrito de Chicualacuala transitam para o distrito de Chigubo;
- g) A localidade de Agostinho Neto do distrito de Bilene-Macia transita para o distrito de Xai-Xai.

Art. 2. O Instituto Nacional de Planeamento Físico e a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, em coordenação com os Governos Provinciais respectivos, devem garantir a realização do trabalho de delimitação física e cartográfica relativo aos distritos atingidos pelas alterações feitas ao abrigo da presente resolução.

Art. 3. O Conselho de Ministros aprova a descrição técnica e cartográfica referida no artigo 2 da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

**Resolução n.º 8/86**  
**de 25 de Julho**

A 1.ª Reunião Nacional das Cidades e Bairros Comunitários, realizada no ano de 1979, em Maputo, definiu como cidades as capitais provinciais, Nacala e Chókwè.

No processo da reorganização territorial em curso, definido pela direcção do Partido Frelimo e do Estado da República Popular de Moçambique, constatou-se a existência de centros urbanos por cuja concentração de equipamentos sociais e infra-estruturas, desenvolvimento alcançado nas suas actividades produtivas e serviços, concentração da força de trabalho não agrícola e conseqüentemente, amplitude do respectivo mercado de consumo, bem como relevância das tradições históricas e culturais, devem ser elevados à categoria de cidades.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 6/86, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1. São elevados à categoria de cidade os seguintes centros urbanos:

1. Na província de Cabo Delgado:
  - Montepuez.
2. Na província do Niassa:
  - Cuamba.
3. Na província de Nampula:
  - Angoche.
  - Ilha de Moçambique.
4. Na província da Zambézia:
  - Guruè.
  - Mocuba.
5. Na província de Manica:
  - Manica.

6. Na província de Sofala:  
— Dondo.
7. Na província de Inhambane:  
— Maxixe.
8. Na província de Gaza:  
— Chibuto.
9. Na província do Maputo:  
— Matola.

Art. 2. O Instituto Nacional de Planeamento Físico e a Direcção Nacional de Geografia e Cadastro, em coordenação com os Governos Provinciais respectivos, devem proceder à revisão e reajustamento da delimitação física da área das cidades criadas de acordo com o artigo 1 desta resolução.

Art. 3. O Conselho de Ministros aprovará a delimitação física a que se refere o artigo 2 da presente resolução.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.

### Rectificação

1. Por lapso, surgiram algumas gralhas e omissões na publicação do texto da Lei n.º 4/86, de 25 de Julho; Dada a importância da referida lei, que altera a Constituição da República Popular de Moçambique, é necessário que o texto Constitucional não contenha imprecisões, pelo que se corrige da seguinte forma o texto publicado no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, de 26 de Julho de 1986;

2. Junto se publica o texto integral rectificado da Lei n.º 4/86, de 25 de Julho, contendo as alterações à Constituição, aprovadas pela Assembleia Popular na 15.ª Sessão:

### Lei n.º 4/86 de 25 de Julho

A 5.ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo, de 30 de Junho a 8 de Julho de 1986, analisou profundamente a situação política, militar, económica e social do País tendo concluído sobre a necessidade de capacitar os órgãos do Estado para assegurar uma actividade permanente e eficaz das Assembleias do Povo e do Governo.

Neste contexto a 5.ª Sessão do Comité Central concluiu que devem ser criados os cargos de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro.

Estas medidas inserem-se na sequência da reflexão que a Assembleia Popular tem vindo a realizar sobre o seu próprio funcionamento e a acção do Governo.

A institucionalização das funções de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro reflectem o crescimento do nosso Estado de democracia popular e será factor dinamizador do funcionamento dos órgãos do Estado e de desenvolvimento da sociedade moçambicana.

Assim, há que introduzir as necessárias alterações à Lei Fundamental da República Popular de Moçambique.

Tendo em vista a própria realização das Segundas Eleições Gerais importa também introduzir no texto constitucional alterações sobre a organização territorial do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1. Os artigos 42, 44, 46, 47, 50, 54, 59, 61, 62, 63, 65 e 66 da Constituição da República Popular de Moçambique, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 42

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo e localidade.

As zonas urbanas organizam-se em cidades e vilas de acordo com os escalões acima referidos.

A definição de escalões territoriais abaixo dos mencionados e o estabelecimento de competências no âmbito da organização territorial são fixados por lei

#### ARTIGO 44

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular:

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) Deliberar sobre o Plano de Estado, o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- d) Definir as bases da política de impostos;
- e) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- f) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;
- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- h) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- i) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- j) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais, quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- k) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- l) Criar Comissões da Assembleia Popular.

#### ARTIGO 46

A Assembleia Popular elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central da Frelimo. O Chefe de Estado preside a sessão da Assembleia Popular que deliberar sobre a validação das eleições gerais ou eleger o Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular é investido nas suas funções pelo Chefe de Estado.

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

#### ARTIGO 47

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

A Assembleia Popular reúne-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Popular ou quando

a sua convocação for requerida pelo Comité Central da Frelimo, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

#### ARTIGO 50

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelo Presidente da Assembleia Popular e por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da Frelimo.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da República pode, quando as circunstâncias o justificarem, convocar a Comissão Permanente da Assembleia Popular presidindo a essas sessões.

#### ARTIGO 54

Compete ao Presidente da República:

- a) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) Criar Ministérios e Comissões e definir as suas competências;
- d) Nomear, exonerar e demitir:
  - Os Ministros e Vice-Ministros;
  - Os Governadores Provinciais;
  - O Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
  - O Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;
  - O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-Geral da República;
  - Os Secretários do Estado;
  - Os Reitores das Universidades;
  - Os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.
- e) Fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Popular;
- f) Celebrar tratados internacionais;
- g) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da Frelimo;
- h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

#### ARTIGO 59

O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-Ministro.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

#### ARTIGO 61

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique, e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Os actos normativos e outras decisões do Conselho de Ministros assumem a forma de decreto ou resolução e são mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

#### ARTIGO 62

O Presidente da República pode, quando circunstâncias de interesse nacional o justificarem, convocar o Conselho de Ministros, presidindo a essas sessões.

#### ARTIGO 63

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões respectivos.

#### ARTIGO 65

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos.

#### ARTIGO 66

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder de Estado do escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

Art. 2. O Título V da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ter a seguinte redacção:

#### Disposições transitórias e final

Art. 3. O artigo 80 da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ser artigo 81.

Art. 4. É introduzido na Constituição da República Popular de Moçambique, um novo artigo 80 com a seguinte redacção:

#### ARTIGO 80

Até à validação dos resultados das Segundas Eleições Gerais e a eleição do Presidente da Assembleia Popular, a Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

Art. 5. A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República  
SAMORA MOISÉS MACHEL.